



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0067908-31.2005.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3634 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0067908-31.2005.8.26.0477

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Osvaldo Rodrigues de Almeida

Origem: Comarca e Foro de Praia Grande – Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA COM MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO TEMA 1184 DO STF E RESOLUÇÃO Nº 547 DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Praia Grande contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal e aquelas em apenso. O Município busca o prosseguimento da execução, alegando não ter sido inerte e que a paralisação ocorreu devido a mecanismos do Poder Judiciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal deve ser extinta por prescrição ou por falta de interesse de agir, conforme a Resolução nº 547/2024 do CNJ.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, no REsp nº 1.340.553/RS, estabeleceu que o prazo de prescrição intercorrente se inicia automaticamente após a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis. Na hipótese, não decorreu o prazo de 6 anos entre a ciência da Fazenda e a prolação da sentença de extinção pela prescrição.

4. O STF, no RE nº 1.355.208, fixou tese no sentido de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, com alteração do fundamento da extinção para falta de interesse de agir, conforme art. 485, VI do CPC e art. 1º, §1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente ocorre

quando a parte exequente não impulsiona o processo após o prazo de suspensão e prescrição. 2. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

Legislação Citada:

LEF, art. 40, §§ 1º e 2º; CPC, art. 924, V; CPC, art. 485, VI; Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.09.2012.

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Praia Grande em face da sentença de fls. 29/30, cujo relatório adoto, que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal e aquelas em apenso, nos termos do art. 40, §4º da LEF, combinado com o art. 924, V do CPC.

Irresignado, apela o Município de Praia Grande.

Busca o apelante o prosseguimento da execução, ao fundamento de não ter sido inerte na defesa do crédito tributário e que a paralisação se deu em decorrência dos mecanismos do Poder Judiciário.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, mas a r. sentença deve ser reformada para alterar o fundamento da extinção.

Com efeito, O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”*.

Assim, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

A presente execução fiscal foi proposta em 20/09/2005 com vistas ao recebimento de R\$ 2.037,94 (fl. 5).

Determinada a citação por carta, o devedor foi devidamente citado (fl. 8 – 13/08/2010).

Ao feito foram apensadas as execuções nº 16119/09 (fls. 44/48), nº 12875/10 (fls. 49/55) e nº 29385/11 (fls. 56/65).

Dada ciência ao exequente em 18/12/2015 (fl. 20), manifestou-se apenas em 02/04/2018 (fl. 21).

O juízo *a quo* determinou intimação da Fazenda para se manifestar em termos de prosseguimento, atualizar o débito do processo e apensos, bem como se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 26).

Vista à Fazenda Municipal em 17/08/2018 (fl. 22).

Sobreveio sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu as execuções em 11/08/2020

Verifica-se, portanto, que desde a ciência inequívoca da Fazenda acerca do retorno do AR (18/12/2015 - fl. 20) até a sentença de extinção não decorreram 6 anos (1 ano de suspensão mais 5 anos de prescrição).

Assim, o reconhecimento da prescrição deve ser afastado, mas a extinção deve ser mantida por fundamento diverso. Vejamos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no

julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (grifei)

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023)” (g.n.)

Em face desta decisão, é forçoso o acolhimento de seus termos, na medida em que, como Corte máxima na análise de matéria constitucional, o acatamento de suas decisões proferidas no regime de repercussão geral é medida que se impõe, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria.

A propósito, após o referido julgamento, o Conselho

Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”. (Grifei)

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da

possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível.

Nos autos, a soma dos valores originários da execução principal e dos apensos não suplantam o patamar de R\$ 10.000,00. Ademais, a Fazenda foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento em 17/08/2018 (fl. 27), mas permaneceu inerte até a prolação da sentença em 11/08/2020, ou seja, por mais de 2 anos.

Em verdade, verifica-se que o processo se encontrava paralisado sem qualquer realização de atos tendentes a satisfazer o crédito tributário por período que admite sua extinção, a teor do que dispõe o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Assim, é de rigor a manutenção da extinção, entretanto, com fundamento diverso, nos termos do art. 485, VI do CPC, uma vez reconhecida a falta de interesse de agir com base no art. 1º, §1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso, com observação da mudança do fundamento legal.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator